SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092310 - SP (2026/0161533-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	TIAGO BENITES MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ARMAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do habeas corpus e, na extensão conhecida, denegou a ordem. O agravante, investigado por integração em organização criminosa e tráfico transnacional de drogas e armas, pretende a revogação da prisão preventiva, sustentando a inexistência de supressão de instância, a ausência de fatos novos e de contemporaneidade da custódia, o cumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas e a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar teses não enfrentadas pelo Tribunal de origem sem incorrer em supressão de instância; e (ii) estabelecer se a prisão preventiva permanece devidamente fundamentada, à luz dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal, e se medidas cautelares diversas seriam suficientes para resguardar a ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça não pode examinar diretamente matérias que não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

4. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que evidenciam a materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria e o perigo decorrente da liberdade do investigado, não se apoiando exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos.

Documento eletrônico VDA60106381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 6363dfea-7ed2-4f15-895e-e913375c7be4

5. Os elementos probatórios demonstram a atuação do agravante como integrante relevante da organização criminosa, exercendo funções de gestão financeira e logística voltadas ao transporte transnacional de drogas e armas, inclusive com vinculação à apreensão de expressiva quantidade de cocaína e à coordenação operacional do grupo.
6. A alegação de ausência de contemporaneidade não procede, pois a integração em organização criminosa constitui delito de natureza permanente, sendo a atualidade da prisão aferida pela persistência dos indícios de continuidade da atividade criminosa e do risco à ordem pública.
7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante da estrutura, da capacidade operacional e da dimensão transnacional da organização criminosa, não sendo aptas a impedir a continuidade das atividades ilícitas.
8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, não afastam a prisão preventiva quando permanecem presentes os requisitos legais autorizadores da custódia cautelar.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 6363dfea-7ed2-4f15-895e-e913375c7be4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092310 - SP (2026/0161533-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	TIAGO BENITES MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ARMAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do habeas corpus e, na extensão conhecida, denegou a ordem. O agravante, investigado por integração em organização criminosa e tráfico transnacional de drogas e armas, pretende a revogação da prisão preventiva, sustentando a inexistência de supressão de instância, a ausência de fatos novos e de contemporaneidade da custódia, o cumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas e a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar teses não enfrentadas pelo Tribunal de origem sem incorrer em supressão de instância; e (ii) estabelecer se a prisão preventiva permanece devidamente fundamentada, à luz dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal, e se medidas cautelares diversas seriam suficientes para resguardar a ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça não pode examinar diretamente matérias que não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

4. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que evidenciam a materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria e o perigo decorrente da liberdade do investigado, não se apoiando exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos.

Documento eletrônico VDA59765244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:31
Código de Controle do Documento: 06bb4b90-2d6e-4a85-ac00-c086fb548b78

5. Os elementos probatórios demonstram a atuação do agravante como integrante relevante da organização criminosa, exercendo funções de gestão financeira e logística voltadas ao transporte transnacional de drogas e armas, inclusive com vinculação à apreensão de expressiva quantidade de cocaína e à coordenação operacional do grupo.
6. A alegação de ausência de contemporaneidade não procede, pois a integração em organização criminosa constitui delito de natureza permanente, sendo a atualidade da prisão aferida pela persistência dos indícios de continuidade da atividade criminosa e do risco à ordem pública.
7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante da estrutura, da capacidade operacional e da dimensão transnacional da organização criminosa, não sendo aptas a impedir a continuidade das atividades ilícitas.
8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, não afastam a prisão preventiva quando permanecem presentes os requisitos legais autorizadores da custódia cautelar.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO BENITES MARTINS contra a decisão monocrática, a qual conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, na extensão conhecida, denegou a ordem de soltura.

Na origem, o agravante foi investigado no âmbito da denominada "Operação Ultima Fumus", desdobramento da "Operação Carbón Blanco", pela suposta prática dos crimes de integração de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) e tráfico transnacional de entorpecentes e armas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006).

O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS decretou a prisão preventiva do investigado no feito nº 5001488-33.2025.4.03.6005, sob o fundamento da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Impetrado remédio constitucional perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC nº 5030475-52.2025.4.03.0000), o Desembargador Relator deferiu medida liminar em 15/11/2025 para substituir a custódia por cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Posteriormente, em 09/12/2025, o Juízo de primeiro grau exarou novo decreto de prisão preventiva nos autos nº 5002180-32.2025.4.03.6005, mandado cumprido em 11/03/2026 (fls. 28-29). Ao apreciar o mérito da impetração na sessão de 13/04/2026, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem e revogou a liminar anteriormente concedida.

A decisão monocrática de fls. 177-188 conheceu em parte da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem de *habeas corpus*. Assentou-se a inviabilidade de análise direta das alegações sobre supostas irregularidades no cumprimento extemporâneo

Documento eletrônico VDA59765244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:31
Código de Controle do Documento: 06bb4b90-2d6e-4a85-ac00-c086fb548b78

do mandado prisional por caracterizar supressão de instância, além de ser reconhecida a fundamentação concreta do decreto segregatório.

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 192-205), a defesa sustenta a inocorrência de supressão de instância, ao argumento de que a Corte de origem examinou os fundamentos de ambas as ordens de prisão. No mérito, alegam-se a ausência de fatos novos, a falta de contemporaneidade da segregação cautelar, o cumprimento regular das medidas alternativas impostas e a viabilidade da concessão de liberdade provisória ou da aplicação de cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental interposto não reúne condições de acolhimento, impondo-se a manutenção do provimento monocrático impugnado.

A decisão agravada conheceu apenas parcialmente do *habeas corpus* ao constatar que os temas relativos a supostas nulidades no cumprimento extemporâneo do mandado de prisão e ao alegado descumprimento do prazo de validade do mandado de busca e apreensão não foram objeto de debate qualificado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O julgado regional limitou-se a apreciar a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal quanto à necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. O acórdão não pronunciou tese jurídica autônoma sobre a validade formal da execução do mandado prisional após noventa dias de expedido, tampouco a defesa opôs embargos de declaração para provocar a manifestação da Corte a quo sobre esses tópicos específicos.

O reexame de matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem inviabiliza a cognição direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência constitucional e de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de apreciação prévia da tese pela instância *a quo* impede o seu conhecimento nesta Corte Superior.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSAO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando que a tese formulada não foi analisada pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de examinar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. "A concessão de habeas corpus de*

Documento eletrônico VDA59765244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:31
Código de Controle do Documento: 06bb4b90-2d6e-4a85-ac00-c086fb548b78

ofício é prerrogativa do julgador e não pode ser utilizada para violar regras de competência ou como meio de burlar os requisitos do recurso próprio" (AgRg no HC n. 993.856/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 230.134/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Dessa forma, a manutenção do não conhecimento parcial da impetração é medida que se impõe, por obediência aos limites da cognição recursal.

No mérito da fração conhecida, a segregação cautelar do agravante encontra-se devidamente fundamentada e alinhada às exigências do art. 312 do Código de Processo Penal e do art. 315 do mesmo diploma legal.

A ordenação da prisão preventiva exige a indicação de elementos concretos de convicção relativos à prova da materialidade delitiva, aos indícios suficientes de autoria e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, vedada a fundamentação amparada exclusivamente na gravidade abstrata do crime.

Na hipótese examinada, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamentou a indispensabilidade da custódia cautelar na gravidade concreta dos fatos e no papel desempenhado pelo paciente na organização criminosa investigada (fls. 29-35):

"Assim, diferentemente do quadro inicialmente delineado quando da análise do pedido liminar, verifica-se que a segregação cautelar encontra-se amparada em fundamentos concretos e contemporâneos, que evidenciam a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, nos termos exigidos pela legislação de regência, não se restringindo tais elementos ao conteúdo da delação premiada do corréu, como sustenta a Defesa. Dessarte, demonstrada a imprescindibilidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como a atualidade dos fundamentos que justificam a medida extrema, revela-se inadequada a manutenção da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas" (fls. 34-35).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS indicou indícios consistentes da participação ativa do agravante, conhecido pelo apelido de "Russo", atuando como braço direito do líder da organização e gestor das finanças e da logística para o transporte transnacional de drogas e armas entre Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e Ponta Porã/MS.

Constatou-se a vinculação do investigado com a remessa de cerca de **1,5 tonelada de cocaína** apreendida em Araçatuba/SP, além de movimentações financeiras constantes, pagamentos de combustíveis, contratação de motoristas e uso compartilhado de veículos com outros integrantes do grupo criminoso.

Documento eletrônico VDA59765244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:31
Código de Controle do Documento: 06bb4b90-2d6e-4a85-ac00-c086fb548b78

A tese defensiva de ausência de contemporaneidade não merece acolhida. Em se tratando do crime de integração em organização criminosa, delito de natureza permanente, a contemporaneidade da medida cautelar vincula-se à persistência dos motivos ensejadores da prisão e aos indícios de continuidade das atividades do grupo, não se confundindo com a data do fato delituoso originário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao orientar que a contemporaneidade da custódia preventiva decorre da atualidade do perigo gerado pelo estado de liberdade e da permanente atuação da estrutura criminosa, conforme retratado na ementa que se segue:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade baseados na gravidade concreta da atuação do agravante em organização criminosa estruturada, com elevado poder financeiro, divisão funcional e atuação estável voltada à prática reiterada de crimes graves, circunstância que evidencia risco concreto à ordem pública. 3. A integração em organização criminosa complexa, com utilização de violência moral e grave ameaça armada para a prática de extorsões e usura, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública e autoriza a custódia cautelar para interromper ou reduzir a atividade criminosa. 4. A condenação anterior do agravante por organização criminosa, tráfico interestadual de drogas e lavagem de capitais, com atuação em posição de comando, demonstra propensão concreta à reiteração delitiva e reforça a necessidade da segregação preventiva. 5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da complexidade da estrutura criminosa, da capacidade econômica do grupo e da necessidade de neutralizar o risco concreto de continuidade delitiva e de ocultação patrimonial. 6.* ***A alegação de ausência de contemporaneidade não procede, pois, em se tratando de imputação relacionada à organização criminosa, delito de natureza permanente, a atualidade dos fundamentos decorre da persistência dos indícios de continuidade da atividade delitiva.*** *7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 233.345/DF, relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)*

A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, afigura-se insuficiente e inadequada para resguardar o meio social e obstar a reiteração criminosa.

Documento eletrônico VDA59765244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:31
Código de Controle do Documento: 06bb4b90-2d6e-4a85-ac00-c086fb548b78

O art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal condiciona a manutenção da prisão à demonstração da ineficácia de providências menos gravosas. No caso concreto, os indícios de envolvimento do agravante em núcleo financeiro e logístico de organização criminosa transnacional de grande porte indica que restrições brandas não possuem o condão de neutralizar a capacidade operacional e a articulação do grupo na região de fronteira seca.

A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não garante o direito subjetivo à revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante do quadro fático e probatório soberanamente assentado pelas instâncias ordinárias, a manutenção da segregação cautelar revela-se necessária e proporcional, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:31
Código de Controle do Documento: 06bb4b90-2d6e-4a85-ac00-c086fb548b78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.310 / SP

Número Registro: 2026/0161533-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20250044455 50003751720254030000 50008648120254036005 50011340820254036005
50014340420244036005 50014883320254036005 50019092320254036005 50020212625024403 6005
50021803220254036005 50031007620254030000 500455746202540000 50045574620254030000
50259246320244030000 50304694520254030000 50304755220254030000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA
ADVOGADO : LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : TIAGO BENITES MARTINS (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO BENITES MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Documento eletrônico VDA60086386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:24
Código de Controle do Documento: bd4593d1-dca5-4228-9fa2-5e94e4803835

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:24
Código de Controle do Documento: bd4593d1-dca5-4228-9fa2-5e94e4803835